



SENTENÇA Nº 6 /2017 -3ª SECÇÃO

Proc.º nº 3JRF/2016

Autor: Ministério Público

Demandados: João António de Sousa Pais Lourenço

António José Brito Correia

Joaquim Pereira Rodrigues

Fernando Augusto Neves Gomes da Cruz

Afonso Gomes Ferreira Viegas

Soraia Marli Varela Nunes

- 1. Os Demandados, o primeiro na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santa Comba Dão, e os restantes, na qualidade de Vereadores da mesma edilidade, foram acionados pelo M.P. pela infração p. e p. pelo artigo 65.º, n.ºs 1, alínea f), e 2, da LOPTC, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29/08, e Lei 35/2007, de 13/08, a título de negligência (ultrapassagem do limite de endividamento previsto para a situação de natureza excepcional de que beneficiava o Município por ter recorrido ao plano de saneamento financeiro, com referência ao exercício de 2009).**
- 2. Na sequência da alteração do artigo 61.º, n.º 2, da LOPTC, pelo artigo 248.º da Lei do Orçamento de Estado (LOE) para 2017, o M.P. requereu que o Tribunal requisitasse à Câmara Municipal de Santa Comba Dão «informações produzidas pelo respetivo departamento financeiro no âmbito da execução do Plano de Saneamento Financeiro; à DGAL, informação sobre se emitiu algum parecer/decisão no âmbito da execução do referido Plano, devendo, na afirmativa, remeter cópia a estes autos».**



Tribunal de Contas

3. O Tribunal, atentas as diversas soluções plausíveis em direito permitidas, deferiu a pretensão do M.P (fls. 94)
4. A Câmara Municipal de Santa Comba Dão e a DGAL remeteram a documentação solicitada (fls. 97 a 118 e fls. 119 a 243).
5. Em face daquela documentação, o M.P. requereu a extinção da instância por impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide, nos termos do artigo 277.º, alínea e), do CPC, aplicável “ex vi” do artigo 80.º da LOPTC, com os fundamentos que se sintetizam:
 - *«As diligências, entretanto, realizadas junto da DGAL e do Município de Santa Comba Dão não permitem concluir que os Demandados decidiram como decidiram sem ouvir as estações competentes ou contra parecer destas»;*
 - *«Deste modo, uma vez que não foi possível recolher prova de que os Demandados não tenham ouvido as estações competentes, ou de haverem decidido contra parecer desta, entendemos não ser possível responsabilizá-los em matéria sancionatória»,* nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 61.º, n.º 2, da LOPTC, na redação do artigo 248.º da Lei do Orçamento de Estado (LOE) para 2017 (fls. 245);
6. Os Demandados foram notificados do despacho de fls. 94, dos documentos remetidos na sequência do referido despacho e da documentação remetida pela DGAL e pela Câmara Municipal de Santa Comba Dão, e nada disseram (v. fls. 246 e segs.).
7. **Independentemente dos fundamentos que estão na base do requerido pelo M.P., entendo que a pretensão do M.P. sempre se poderá subsumir a uma desistência do pedido, nos termos do artigo 285.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, aplicável “ex vi” do artigo 80.º da LOPTC.**



Tribunal de Contas

Pelo exposto, e atento o disposto no artigo 285.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, aplicável “ex vi” do artigo 80.º da LOPTC, declaro extinto o direito de punir que o Estado, representado pelo M.P, pretendia fazer valer na presente ação.

Não há lugar ao pagamento de emolumentos.

Registe e notifique.

Lisboa, 2 de Maio de 2017

A Juíza Conselheira

(Helena Ferreira Lopes)